FUSAN
Fundação Sanepar de Previdência
e Assistência Social

REGULAMENTO

“PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS FAPA”

JANEIRO DE 2024

DE	PARA	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I		
DIRETRIZES BÁSICAS		
Artigo 1º - O presente Regulamento disciplina os dispositivos do Estatuto estabelecendo os direitos e obrigações de seus membros em relação ao presente Plano **Misto** de Benefícios **- FAPA**, administrado pela **Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN**, doravante designada **Entidade, enquanto sucessora da Fundação de Previdência do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER – FAPA**.		
§ 1º - O Plano instituído pelo Regulamento Básico de Benefícios Previdenciários da Fundação de Previdência do Instituto EMATER – FAPA, aprovado pela Portaria MPAS nº 2336 de 21/11/80, vigente até a data de aprovação deste Regulamento, será doravante denominado Plano FAPA.		
§ 2º - Os atuais Participantes do Plano FAPA só poderão aderir a este Plano de acordo com as normas estabelecidas no capítulo XII deste Regulamento.		
CAPÍTULO II		
CATEGORIAS DE MEMBROS		

Artigo 2º - Compõem o Plano as seguintes categorias de membros:		
I - Patrocinadoras;		
II - Participantes;		
III - Assistidos;		
IV – Beneficiários;		
V – Designados.		
SEÇÃO I		
DAS PATROCINADORAS		
Artigo 3º - Considera-se Patrocinadora Fundadora o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER.		
§ 1º - Demais Pessoas Jurídicas poderão tornar-se Patrocinadoras, mediante celebração de Convênio de Adesão com a **Entidade**, nas condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e aprovadas pelo órgão governamental competente.		
§ 2º - O Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAREMATER, na qualidade de Patrocinadora Fundadora e a **Entidade**, constituem-se como Patrocinadoras solidárias observando a proporcionalidade de Participantes de cada uma delas, não respondendo, mesmo subsidiariamente,		

pelas obrigações contraídas pelas eventuais Patrocinadoras que venham aderir a este plano.		
SEÇÃO II		
DOS PARTICIPANTES		
Artigo 4º - Consideram-se membros **do Plano Misto de Benefícios - FAPA**:		
I – Participantes: as pessoas físicas, vinculadas aos patrocinadores que mantiveram essa condição na forma e disposições preceituadas neste regulamento:		
a) Participantes com vínculo empregatício e os a eles equiparados na forma da Lei.		
b) Participantes optantes pelo Instituto do Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma prevista neste Regulamento denominados, respectivamente, Participantes em Autopatrocínio e Participantes Vinculados.		
II – Assistidos: as pessoas físicas que percebem os benefícios previdenciários previstos neste regulamento, assim classificados de acordo com o plano e tipo do benefício na data de sua concessão.		
a) antigo Plano FAPA, que vigorou de 01/03/1981 a 31/05/2000, benefício de renda mensal vitalícia;		

b) Plano Misto, Benefício de Renda Mensal Vitalícia, por Invalidez ou de Pensão, na modalidade de benefício definido;		
c) Plano Misto, que tenha optado pelo recebimento o benefício na forma de Percentual Mensal do Saldo, pago em prazo indeterminado, na modalidade de contribuição definida;		
III – Beneficiários: as pessoas físicas que forem indicadas pelo Participante, Participante em Autopatrocínio, Vinculado e Assistido optante por Renda Mensal Vitalícia, ou entendido como tal nos termos do artigo 5º deste Regulamento.		
IV – Designados: toda pessoa física indicada pelo Assistido optante pelo Percentual Mensal do Saldo, para receber mensalmente o benefício, em decorrência do seu falecimento.		
Parágrafo único: Os Beneficiários e Designados em gozo de benefícios previstos neste Regulamento são considerados Assistidos.		
SEÇÃO III		
DOS BENEFICIÁRIOS		
Artigo 5º - Poderão ser inscritos como Beneficiários deste Plano para fins de Renda Mensal Vitalícia;		
I - cônjuge ou companheiro(a) mantido(a) em união estável, nos termos da legislação vigente;		

II - os filhos, enteados ou equiparados, desde que menores de 21 (vinte e um) anos ou 24 (vinte e quatro) anos se cursando estabelecimento de ensino superior ou pós-graduação.		
III - os filhos inválidos maiores de 21 (vinte e um) anos, cadastrados na **Entidade**, devidamente reconhecidos pelo órgão oficial no momento da concessão do benefício da **Entidade**.		
CAPÍTULO III		
DA INSCRIÇÃO		
Artigo 6º - Considera-se inscrição para efeito deste Regulamento:		
I - Na condição de Patrocinadora, a celebração de Convênio de Adesão entre a **Entidade** e as Patrocinadoras, que se dará em conformidade com o § 2° do artigo 3°, deste Regulamento.		
II - Na condição de Participante, a homologação do respectivo pedido de inscrição.		
III - Na condição de Beneficiário, a sua qualificação nos termos do artigo 5º deste Regulamento, mediante inscrição do respectivo Participante, Participante em Autopatrocínio e Vinculado a qual deverá ser feita anteriormente à data de		

início dos Benefícios previstos no artigo 29 deste regulamento, quando na modalidade de benefício definido.		
Artigo 7º - A inscrição do Participante e do Beneficiário é condição indispensável para o recebimento de qualquer Benefício da **Entidade**, sendo de responsabilidade do Participante a manutenção do cadastro atualizado.		
§ 1º - A solicitação de inclusão ou alteração de Beneficiário após a concessão de benefício de Renda Mensal Vitalícia pelo Plano Misto será precedida de análise atuarial e, com base em parecer técnico expedido pelo Atuário responsável pelo Plano, a **Entidade** redefinirá o valor da Renda Mensal.		
§ 2º - O benefício recalculado conforme o disposto no § 1º deste artigo poderá ser igual, inferior ou superior ao valor anterior. Quando se tratar de readequação de valor, o Assistido poderá desistir da inclusão, ou optar pela não redução, desde que faça o aporte dos valores necessários, atuarialmente calculados, a ser pago à vista.		
Artigo 8º - Os empregados das Patrocinadoras que não sejam Participantes da **Entidade** poderão solicitar a sua inscrição a qualquer momento, desde que integralizem as contribuições devidas referentes ao período sem cobertura, relativas aos Benefícios de Risco e de Mínimos, mediante pagamento de jóia.		
§ 1º - A jóia é um valor monetário que se destina a dar cobertura aos Benefícios de Risco e de Mínimos. O seu valor		

será calculado atuarialmente com base na idade do Participante e no Salário de Participação no mês em que iniciar suas contribuições, além do tempo de serviço prestado à Patrocinadora e do tempo de afastamento voluntário da **Entidade** quando for o caso.		
§ 2º - O pagamento da jóia poderá ser efetuado à vista, ou ser transformado em um percentual adicional, que será aplicado sobre a contribuição mensal do Participante durante os meses que antecederem o direito à concessão do Benefício de Renda Mensal Normal de acordo com este Regulamento.		
§ 3º - Os empregados das Patrocinadoras que contem com idade inferior a 30 anos e que solicitem sua inscrição no Plano até 90 dias da data de sua admissão na Patrocinadora, serão dispensados do pagamento da jóia.		
§ 4º - O Participante que optou pelo parcelamento da jóia, e vier a se invalidar durante o período de diferimento, será dispensado do pagamento do saldo a amortizar desta contribuição.		
§ 5º - O Participante que optou pelo parcelamento da jóia e requerer a concessão de Renda Mensal Antecipada terá a base de cálculo do seu benefício reduzida no valor da jóia a amortizar, correspondente ao período compreendido entre a data de concessão deste benefício e a data em que o Participante se tornaria elegível à Renda Mensal Normal.		

§6º - O Participante que optou pelo parcelamento da jóia e vier a se afastar por auxílio-doença durante o período de diferimento, será isentado do pagamento desta contribuição durante o período que permanecer afastado por doença, e retornará a contribuir quando cessar o benefício de auxilio doença da Previdência Social Oficial.		
Artigo 9º - A inscrição neste Plano, quando requerida 90 (noventa) dias após o início de vínculo com quaisquer das Patrocinadoras, fica condicionada ao encaminhamento do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).		
§ 1º - Na hipótese em que constate doença pré-existente, atestada por um médico perito indicado pela **Entidade**, que torne o empregado requerente indicado à cobertura de auxílio-doença ou invalidez, sua inscrição fica condicionada ao recolhimento, a vista, ao Plano Misto de Benefícios **- FAPA** de aporte da reserva para cobertura integral das garantias mínimas previstas nos artigos 34, 35 e 36.		
§ 2º - Para efeito de resgate, portabilidade ou concessão de benefícios programados, a contribuição referida no parágrafo anterior deste artigo será considerada de caráter normal, integrante da sub-conta da letra “a” do artigo 72.		

CAPÍTULO IV		
DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO		
SEÇÃO I		
DA RETIRADA DE PATROCINADORA		
Artigo 10 - A Patrocinadora poderá se retirar deste Plano de Benefícios, mediante compromisso expresso em adimplir suas obrigações, homologado pelo Conselho Deliberativo da **Entidade** e em estrita observância a legislação em vigor.		
Artigo 11 - Em caso de retirada de patrocínio deste Plano de Benefícios, nenhuma contribuição adicional excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, será feita pela Patrocinadora e pelos Participantes e Assistidos a ela vinculados, sendo que o saldo das Contas Individuais, depois de tomadas as devidas providências para liquidar todas as despesas administrativas comprometidas e estimadas, será distribuído pela **Entidade** aos Participantes, Participantes em Autopatrocínio, Vinculados, Assistidos, Beneficiários e Designados em conformidade com a legislação, na forma de pagamentos únicos ou prestações continuadas, conforme vier a ser ajustado.		
SEÇÃO II		

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO PARTICIPANTE		
Artigo 12 - Será cancelada a inscrição do Participante e Participante em Autopatrocínio que:		
I - requerer o cancelamento, mediante formalização escrita à **Entidade**;		
II - vier a falecer, e não deixe Beneficiários inscritos, conforme artigo 5º deste Regulamento;		
III - rescindir o contrato de trabalho com a Patrocinadora, desde que não tenha requerido o Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido ou qualquer benefício previsto neste Regulamento;		
IV - atrasar três meses consecutivos, o pagamento da contribuição e que, formalmente notificado, não pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, salvo em caso de Participante afastado por doença sem remuneração da Patrocinadora;		
V - Licenciar-se, por mais de 30 (trinta) dias, dos serviços da Patrocinadora sem dela auferir vencimentos e que não tenha requerido o Autopatrocínio nas condições previstas no artigo 24, exceto quando afastado em auxílio doença.		
Artigo 13 - Não será cancelada a inscrição quando ocorrer o afastamento do empregado do quadro de pessoal de quaisquer das Patrocinadoras por um período de tempo inferior a 30 (trinta) dias, e este venha a ser admitido em outra		

Patrocinadora desde que não tenha efetuado o resgate do saldo de sua Conta Individual, de acordo com este Regulamento. Para manutenção da continuidade, durante o período acima, a ex-Patrocinadora bem como Participante continuarão contribuindo até sua efetivação em outra Patrocinadora.		
Artigo 14 - Ressalvados os casos de morte, o cancelamento da inscrição do Participante importa no cancelamento da inscrição de seus Beneficiários.		
Artigo 15 - O Participante que tiver cancelado a sua inscrição sem rescindir o contrato de trabalho com a Patrocinadora poderá, se assim o desejar, requerer seu reingresso, desde que integralize as contribuições relativas aos Benefícios de Risco e de Mínimos, mediante o pagamento de jóia, calculada conforme § 1º do artigo 8º deste Regulamento.		
SEÇÃO III		
DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DO BENEFICIÁRIO		
Artigo 16 - Será cancelada a inscrição do Beneficiário:		
I - pelo seu falecimento;		
II - do cônjuge, pelo divórcio ou pela anulação do casamento, com trânsito em julgado;		
III - do (a) filho (a), não inválido, pela emancipação ou após completar 21 (vinte e um) anos de idade ou 24 (vinte e quatro)		

anos se cursando estabelecimento de ensino superior ou pós-graduação.		
CAPÍTULO V		
DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO		
Artigo 17 - O Salário de Participação corresponde ao total das parcelas de remuneração do Participante pago pela Patrocinadora, que seria objeto de desconto para o INSS, sem considerar o limite superior de contribuição para aquele Instituto.		
§ 1º - No caso de perda parcial do Salário de Participação, poderá o Participante manter o valor de sua contribuição para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquele valor, desde que o requeira a **Entidade**, até 30 (trinta) dias subseqüentes ao da respectiva perda.		
§ 2º - No caso de perda total do Salário de Participação sem cessação do vínculo com a Patrocinadora, poderá o Participante conservar a contribuição na base do último valor pago, desde que requeira à **Entidade** em até 30 (trinta) dias subseqüentes ao da respectiva perda, cumprido o disposto no artigo 24 deste Regulamento;		
§ 3º - Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a Patrocinadora não estará obrigada a manter as contribuições nos níveis anteriores ao da redução.		

CAPÍTULO VI		
DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO (SRB)		
Artigo 18 - O Salário Real de Benefício (SRB) corresponderá à média aritmética dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior ao início do benefício na **Entidade**, atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, ficando excluído do cômputo o décimo terceiro salário.		
§ 1º - O SRB, conforme definido no caput deste artigo, não poderá ser superior a 20 (vinte) Unidades Previdenciárias (UP).		
§ 2º - Para os Participantes que estejam recebendo o benefício de Renda Mensal Temporária por Doença, a soma do valor deste benefício com o benefício pago pela Previdência Social será considerado como Salário de Participação para efeito de cálculo do SRB.		
CAPÍTULO VII		
DA UNIDADE PREVIDENCIÁRIA (UP)		
Artigo 19 - A Unidade Previdenciária (UP) corresponderá a R$125,53 (cento e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos) na data de 1º de junho de 1999, e poderá ser reajustada anualmente, no mês de junho de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, adicionando-se os reajustes salariais que		

excederem a este índice, ou na periodicidade dos reajustes salariais, em conformidade com as disposições legais vigentes para reajuste de salário, com base em parecer atuarial específico e aprovação pelo Conselho Deliberativo.		
CAPÍTULO VIII		
DOS INSTITUTOS DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO; DA PORTABILIDADE; DO RESGATE E DO AUTOPATROCÍNIO		
SEÇÃO I		
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO		
Artigo 20 - Benefício Proporcional Diferido é direito do ex-empregado das Patrocinadoras em optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção, desde que assim expressamente se manifeste e atenda os seguintes requisitos:		
I - comprove a cessação de vínculo empregatício com a Patrocinadora;		
II - cumprimento de carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao Plano;		
III - que quando da opção não esteja elegível ao benefício pleno ou em gozo do benefício sob a forma antecipada;	III - que quando da opção não esteja elegível ao benefício pleno ou em gozo do benefício sob a forma antecipada.	Ajuste de pontuação em razão do remanejamento da matéria dos demais

		incisos do texto atual para parágrafos no texto proposto.
IV - O requerimento ao Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições para o benefício pleno programado, sendo facultado o aporte financeiro, destinado à Subconta de Contribuição Adicional do Participante, descrita no item "c" do § 1º do artigo 72 deste Regulamento;	§ 1º - O requerimento ao Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições para o benefício pleno programado, sendo facultado o aporte financeiro, destinado à Subconta de Contribuição Adicional do Participante, descrita no item "c" do § 1º do artigo 72 deste Regulamento;	Ajuste técnico. Renumeração de dispositivo.
V - Durante a fase do diferimento será devida pelo Participante Vinculado uma contribuição mensal para cobertura das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio Anual, que, mediante anuência do Participante, será descontada mensalmente de seu Saldo de Conta, resguardado o direito da **Entidade** de utilizar outras formas de cobrança caso não haja a anuência do Participante.	§ 2º - Durante a fase do diferimento será devida pelo Participante Vinculado uma contribuição mensal para cobertura das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio Anual, que, mediante anuência do Participante, será descontada mensalmente de seu Saldo de Conta, resguardado o direito da **Entidade** de utilizar outras formas de cobrança caso não haja a anuência do Participante.	Ajuste técnico. Renumeração de dispositivo.
	§ 3º - Durante a fase do diferimento será devida pelo Participante Vinculado uma contribuição mensal para cobertura do risco, relativo à invalidez e ao benefício de pensão e pecúlio por morte antes da concessão da aposentadoria, conforme o caso, o qual será descontado do saldo de conta individual e patronal, paritariamente.	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 3º, §2º e art. 5º § 1º.
	§ 4º - Durante a fase do diferimento será devida pelo Participante Vinculado as contribuições extraordinárias	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 5º § 1º.

	cabíveis de acordo com o Plano de Equacionamento aprovado pelos órgãos de governança.	
VI - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, observando as regras específicas para cada instituto, na forma do Regulamento.	§ 5º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, observando as regras específicas para cada instituto, na forma do Regulamento.	Ajuste técnico. Renumeração de dispositivo.
	§ 6º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio, desde que o Participante integralize as contribuições faltantes relativas aos Benefícios de Risco e de Mínimos, mediante pagamento de joia, calculada atuarialmente.	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 3º.
SEÇÃO II		
DA PORTABILIDADE		
Artigo 21 - A portabilidade é o direito do Participante em transferir os valores descritos no § 1º deste artigo para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, desde que expressamente assim se manifeste e que atenda os seguintes requisitos:		
I - comprovação de cessação de vínculo com a Patrocinadora;		
II - cumprimento de carência mínima de 03 (três) anos de vinculação ao plano, exceto aos recursos portados de outro plano;		

III - não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.		
§ 1º - O valor a ser portado será equivalente ao valor das reservas constituídas pelo participante (RMC) ou da reserva matemática (RM), o que lhe for mais favorável, sendo:		
I - Reservas Constituídas pelo Participante (RMC): corresponderá ao valor passível de percepção pelo Participante, em caso de cancelamento de sua inscrição, conforme estabelecido no artigo 12 deste Regulamento para efeito de resgate.		
II - Reserva Matemática (RM): o valor da reserva matemática para fins de portabilidade corresponderá ao resultado da seguinte operação, apurado pela aplicação da fórmula a seguir:		
(RM) = {[(TP1 / TP2) x SC1] + SC2}x p, onde:		
TP1 = número de anos completos contados a partir de 30 de maio de 2001 ou da data de entrada do Participante no Plano Misto, se esta for posterior, até a data da opção pela portabilidade;		
TP2 = número de anos completos contados a partir da data de entrada do Participante no Plano Misto até a data estimada para aquisição de direito à Renda Mensal Normal;		
SC1 = Saldo de Conta do Participante, constituído pelas contribuições vertidas pela Patrocinadora e registradas em		

seu nome, conforme descrito nos itens “b” e “d” do § 1º do artigo 72 deste Regulamento;		
SC2 = Saldo de Conta do Participante, constituído pelas contribuições por ele vertidas e registradas em seu nome, conforme descrito nos itens “a”, “c” e “e” do § 1º do artigo 72 deste Regulamento;		
p = o quociente, não superior à unidade, resultante da divisão do ativo líquido integralizado pelas provisões técnicas, sendo o ativo líquido integralizado a parcela destinada à garantia do passivo atuarial constituído, e as provisões técnicas, a soma das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, tomando por base os resultados da última avaliação atuarial realizada para o plano.		
§ 2º - A data base para apuração do valor a ser portado corresponderá à data da cessação das contribuições ao plano, ressalvado a hipótese da portabilidade após a opção pelo benefício proporcional diferido, cujo valor corresponderá àquele apurado para a portabilidade na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido das eventuais contribuições específicas, com a atualização prevista no § 3º, do artigo 72 do Regulamento.		
§ 3º - O valor a ser portado será corrigido nos termos do § 3º do artigo 72 deste Regulamento, compreendendo o valor apurado na data base, na forma do parágrafo anterior, até a		

data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor, 'pro rata die' se inferior a um mês.		
§ 4º - Os Recursos portados de outros Planos de Previdência, poderão ser utilizados para pagamento de aporte inicial, apurado mediante nota técnica atuarial, sendo que o valor utilizado para pagamento do aporte inicial não poderá, futuramente ser resgatado.		
§ 5º - Os valores portados ao Plano serão corrigidos pelos mesmos critérios dos Participantes.		
§ 6º - A efetivação da portabilidade implica na cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.		
§ 7º - A concessão da Renda Mensal Programada impede a opção do Participante pela portabilidade.		
§ 8º - Os valores portados ao Plano serão mantidos em contas separadas, identificando a origem, se de fundo aberto ou fechado, e corrigidos pelos mesmos critérios atribuídos aos Participantes.	§ 8º - Os valores portados ao Plano serão mantidos em contas separadas, identificando a origem, se de fundo aberto ou fechado, e segregando entre contribuições de participante e de patrocinadora, corrigidos pelos mesmos critérios atribuídos aos Participantes.	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 10.
Artigo 22 - A portabilidade será exercida mediante requerimento do Participante à entidade originária e Termo de Portabilidade.		
§1º - O requerimento deverá conter as seguintes informações:	Excluir.	Excluir. Matéria não convencionada em Regulamento. Ato condizente à função

		administrativa do plano, normatizada especificamente pela Previc na Resolução Previc 23/2023.
I - identificação do Participante	Excluir.	
II - denominação do plano originário;	Excluir.	
III - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios – CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano originário.	Excluir.	
IV - identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor;	Excluir.	
V - número de registro no Cadastro Nacional de Plano de Benefícios – CNPB ou número do Processo Susep , conforme o caso, do plano receptor;	Excluir.	
VI - data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do Participante ao plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos.	Excluir.	
VII - dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;	Excluir.	
VIII - valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;	Excluir.	

IX - regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e	Excluir.	
X – demais procedimentos e condições previstos na legislação vigente.	Excluir.	
	§ 1º - O Plano admite a recepção de recursos portados após a concessão do benefício, desde que o Assistido ou Beneficiário esteja em gozo de benefício na forma dos §§ 2º ou 3 º do artigo 30 deste Regulamento.	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 10, § 3º.
§2 º - O Termo de Portabilidade deverá ser emitido pela Entidade originária e encaminhado ao Participante no prazo e condições de operacionalização estabelecidos na legislação vigente.		
	§ 3 º - É vedado que os recursos financeiros transitem pelos participantes do Plano, sob qualquer forma.	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 14.
	§ 4° A Entidade deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 15.
SEÇÃO III		
DO RESGATE		

Artigo 23 - O Participante que tiver sua inscrição cancelada, tem direito de resgatar o valor correspondente à totalidade do saldo existente em seu nome na Subconta de Contribuição Normal do Participante e Subconta de Contribuição Adicional do Participante, sendo permitido à Entidade deduzir as contribuições relativas aos benefícios de risco e despesa administrativa, devidamente atualizadas na forma do § 3º do artigo 72, ou atualizadas pelo INPC-IBGE, prevalecendo o maior valor e desde que atenda os seguintes requisitos.		
I - comprovação de cessação de vínculo com a Patrocinadora;		
II - Não esteja em gozo de nenhum benefício previsto neste Regulamento.		
§ 1º - A efetivação do Resgate fica condicionada à quitação de eventuais dívidas contraídas pelo Participante junto a **Entidade**;	§ 1º - A efetivação do Resgate fica condicionada à quitação de eventuais dívidas contraídas pelo Participante junto a **Entidade,** inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 22, inciso II.
§ 2º - O resgate poderá ser pago em cota única convertido pelo valor da quota vigente no mês do pagamento, ou, por opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pela variação do INPC /IBGE.	§ 2º - O resgate poderá ser pago em cota única, com possibilidade de diferimento em até 90 dias, convertido pelo valor da quota vigente no mês do pagamento, ou, por opção exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo que, em havendo o parcelamento, as parcelas vincendas serão corrigidas pela variação do INPC /IBGE.	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 21, inciso I.
§ 3º - No caso de falecimento do Participante e inexistência de Beneficiários, conforme definido no artigo 5º, os herdeiros		

farão jus à restituição do saldo da Conta Individual do respectivo Participante no percentual de 100% (cem por cento) das contribuições vertidas pelo mesmo para as subcontas de Contribuições Normais e Adicionais do Participante, e os recursos portados previsto no inciso III do § 1º do artigo 62, a ser paga de uma só vez.		
§ 4º - O Saldo remanescente, formado pelas contribuições da Patrocinadora em nome do Participante, será revertido para a Conta do Fundo de Oscilação de Risco.		
§ 5º - O saldo existente na Subconta de Contribuições Portadas, na data do resgate, quando for o caso, poderá ser transferido para outro Plano de Previdência Complementar, conforme dispõe a Legislação, facultando-se o resgate desde que os recursos tenham sido constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, e o saldo existente no fundo individual de recursos portados, na data do resgate, oriundos da portabilidade, constituídos exclusivamente em plano de previdência complementar fechada deverá ser objeto de portabilidade para outra entidade de previdência complementar, conforme dispõe este regulamento e a legislação vigente.	§ 5º - O saldo existente na Subconta de Contribuições Portadas, na data do resgate, quando for o caso, poderá ser transferido para outro Plano de Previdência Complementar, conforme dispõe a Legislação, facultando-se o resgate desde que os recursos tenham sido constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 18, inciso I. Mantido tratamento para resgate de portabilidade de valores constituídos em Entidades Abertas. Com a inclusão da diferenciação de tratamento de valores constituído em Entidades Fechadas, abriu-se o § 6º abaixo.
	§ 6º - O saldo existente na Subconta de Contribuições recebidas de portabilidade de entidades de previdência complementar fechadas, na data do resgate, poderá ser portado para outro Plano de Previdência Complementar,	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 18, inciso II.

	facultando-se o resgate, desde que o recurso tenha permanecido 36 (trinta e seis) meses no Plano Misto, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate de recursos patronais, conforme dispõe este Regulamento e a legislação vigente aplicável.	
	§ 7º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante é equiparada à perda de vínculo empregatício, sendo assegurado ao Participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, art. 17, § 5º.
§ 6º - Com o integral pagamento do valor do resgate cessam as obrigações e compromissos da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.	§ 8º - Com o integral pagamento do valor do resgate cessam as obrigações e compromissos da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Ajuste técnico. Renumeração de parágrafo.
SEÇÃO IV		
AUTOPATROCÍNIO		
Artigo 24 - É facultado ao Participante que sofrer perda parcial ou total da remuneração recebida da Patrocinadora, manter o valor da sua contribuição e a do patrocinador.		
§ 1º - O Participante que optar pelo Autopatrocínio, deverá recolher para a **Entidade**, a sua respectiva contribuição mensal obrigatória acrescida no mínimo da parte devida pela Patrocinadora em relação a contribuição para cobertura dos		

Benefícios de Risco e taxa de administração, conforme critérios estabelecidos no Plano de Custeio.		
§ 2º - Os valores das contribuições que trata o parágrafo anterior serão reajustados, nas mesmas datas e percentuais, sempre que houver majoração no valor da Unidade Previdenciária – UP.		
§ 3º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, observando as regras para cada instituto, na forma prevista no presente Regulamento.		
SEÇÃO V		
DO EXTRATO E TERMO DE OPÇÃO E TERMO DE PORTABILIDADE		
Artigo 25 - A Entidade fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado pelo Participante, apresentando, detalhadamente, na forma da legislação, todos os dados para sua opção a um dos institutos a que tem direito - Benefício Proporcional Diferido, Autopatrocínio, Resgate ou Portabilidade.		

Artigo 26 - O Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do Extrato, para formalizar a sua opção a um dos institutos previstos neste capítulo.		
Parágrafo único - Na hipótese de questionamento por parte do Participante, com relação às informações previstas no extrato, o prazo para a opção fica suspenso e a Entidade terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para prestar os devidos esclarecimentos.		
Artigo 27 - Caso o Participante faça a opção pela portabilidade, no Termo de opção deverá prestar as seguintes informações:	Excluir.	Excluir. Matéria não convencionada em Regulamento. Ato condizente à função administrativa do plano, normatizada especificamente pela Previc na Resolução Previc 23/2023.
I - a identificação da entidade que administra o plano de benefícios receptor;	Excluir.	
II - identidade do plano de benefícios receptor;	Excluir.	
III - indicação da conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.	Excluir.	
Parágrafo único - Uma vez protocolada a Opção pela Portabilidade, a Entidade terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para elaborar o Termo de Portabilidade, na forma prevista no artigo 22 e encaminhar para a entidade que administra o plano de benefícios receptor.	Artigo 27 - Uma vez protocolada a Opção pela Portabilidade e recebidas as informações necessárias, a Entidade terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para elaborar o Termo de Portabilidade e encaminhar para a entidade que administra o plano de benefícios receptor.	Ajuste técnico. Renumeração para artigo. Adequação de tempo (dias) em função da Resolução Previc 23/2023.

Artigo 28 - Na eventualidade do Participante não se pronunciar por nenhuma das opções, num prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do extrato, com as devidas especificações, presume-se a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.		
CAPÍTULO IX		
DOS BENEFÍCIOS		
Artigo 29 - Os Benefícios instituídos por este Plano são:		
I - Quanto aos Participantes:		
a) Renda Mensal Normal;		
b) Renda Mensal Antecipada;		
c) Renda Mensal Diferida;		
d) Renda Mensal por Invalidez;		
e) Renda Mensal Temporária por Doença;		
f) Auxílio Funeral;		
g) Abono Anual.	g) Abono Anual;	Adequação de pontuação
	h) Renda por Percentual Mensal do Saldo.	Elencar na lista deste artigo a renda prevista no artigo 30, §2º e § 3º.
II - Quanto aos Beneficiários:		

a) Renda Mensal de Pensão;		
b) Renda Mensal Temporária por Reclusão;		
c) Pecúlio por Morte;		
d) Abono Anual (para Benefícios de Pensão e Reclusão).		
III - Quanto aos Designados:		
a) Renda Mensal de Pensão Temporária.		
§ 1º - São Benefícios de Risco os Benefícios pagos aos Participantes no caso de Invalidez, Doença ou Morte de Beneficiário, ou aos Beneficiários no caso de falecimento do Participante.		
§ 2º - São Benefícios Programados os Benefícios não relacionados no parágrafo anterior.		
Artigo 30 - As Rendas Mensais referidas neste Regulamento, de acordo com a opção escolhida pelo Participante, dentre as opções dispostas nos §§1º e 2º deste artigo, quando couber, serão calculadas com base no saldo total da Conta Individual do Participante, composta dos saldos acumulados nas subcontas descritas nas letras "a" e "b" do § 1º do artigo 72, observadas as garantias mínimas previstas nos artigos 34, 35 e 36 deste Regulamento.		
§ 1º - Os benefícios de Renda Mensal Normal, Antecipada e Diferida, serão calculados atuarialmente, com base no saldo		

total de Conta Individual referido no caput deste artigo, taxa de juros vigentes do Plano e expectativa de vida das tabuas aplicadas ao Plano Misto na data da concessão do benefício considerando a reversão do benefício em pensão, pagos vitaliciamente.		
§ 2º - Os benefícios referidos no parágrafo anterior, por opção do participante, poderão ser pagos através na forma de um Percentual Mensal do Saldo.		
§ 3º - O benefício na forma prevista no parágrafo anterior será calculado com base em um percentual escolhido pelo Assistido entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1% (um por cento) aplicado no saldo total da Conta Individual, sendo facultada a alteração entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 1% (um por cento) deste percentual anualmente pelo Assistido.	§ 3º - O benefício na forma prevista no parágrafo anterior será calculado com base em um percentual escolhido pelo Assistido entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) aplicado no saldo total da Conta Individual, sendo facultada a alteração entre 0,1% (zero vírgula um por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) deste percentual anualmente pelo Assistido.	Ampliação da faixa de recebimento do benefício pelo assistido na modalidade CD. Não gera impacto financeiro no plano.
§4 º - Qualquer Benefício de Renda Mensal referida no artigo 29, calculado na forma disposta no “caput” deste artigo, fica garantido que o mesmo será baseado, no mínimo, nas reservas constituídas por todas as contribuições vertidas pelo Participante, sendo permitido à Entidade deduzir as contribuições relativas aos benefícios de risco e despesa administrativa, atualizadas monetariamente pelo INPCIBGE ou outro índice que venha a substituí-lo, não podendo ser inferior ao resgate, deduzido o valor recebido à vista na data da concessão, quando for o caso, conforme referido no §8º deste artigo.		

§5º - Para obtenção dos benefícios previstos neste Regulamento é necessário a formalização da solicitação por parte do (a) interessado (a).		
§6º - O saldo de conta decorrente de contribuições adicionais e ou recursos portados de outros planos de previdência complementar, acumulados nas subcontas previstas no artigo 72, parágrafo 1º, letras "c", "d" e "e", excetuando-se as garantias mínimas previstas nos artigos 34, 35 e 36, será recebido pelo Participante, ou seu beneficiário, na forma de renda mensal.		
§7º - Para os benefícios que dependem da conversão do saldo de conta em renda mensal, o primeiro benefício será pago sempre no mês subseqüente ao do requerimento, pro rata die quando for o caso, cuja cota a ser utilizada no cálculo do benefício será aquela apurada para o mês da respectiva solicitação.		
§8º - O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Renda Mensal Normal, Antecipada ou Diferida poderá optar, na data do requerimento do benefício, por receber até 20% (vinte por cento) do saldo total da Conta Individual, na forma de parcela única a título de antecipação de renda, sendo o saldo remanescente transformado em renda mensal.		
§9º - É vedada a antecipação do percentual previsto no parágrafo anterior, caso a Renda Mensal Vitalícia do		

respectivo Benefício corresponda a um valor mensal inferior à 2 (duas) Unidades Previdenciárias – UP.		
§10 - A escolha por uma das alternativas de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício.		
§11 - A opção por uma das alternativas dispostas nos §§1º, 2º e 3º deste artigo é de caráter irretratável e irrevogável.		
§12 - Na hipótese de opção do benefício de Percentual Mensal do Saldo, conforme disposto no §2º deste artigo, o Participante poderá, uma vez por ano, solicitar alteração do percentual por escrito, no mês de maio, a ser aplicado sobre o saldo de Conta Individual a partir do mês seguinte.		
§13 - Caso o Participante não exerça o direito de alterar o percentual conforme referido §12, terá mantido para o exercício seguinte o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.		
§14 - Em caso de falecimento do Assistido que optou pelo recebimento do benefício na forma de Percentual Mensal do Saldo, conforme disposto no § 2º deste artigo, o saldo remanescente será pago na forma de Renda Mensal de Pensão Temporária aos Designados, conforme §3º.	§14 - Em caso de falecimento do Assistido que optou pelo recebimento do benefício na forma de Percentual Mensal do Saldo, conforme disposto no § 2º deste artigo, o saldo remanescente será pago na forma de Renda Mensal de Pensão Temporária aos Designados, conforme §3º, os quais poderão redefinir o percentual do saldo na concessão da Renda Mensal de Pensão Temporária.	Evidenciar a possibilidade de se alterar o percentual da faixa de recebimento do benefício pelos designados no momento da concessão da Renda Mensal de Pensão Temporária, na modalidade CD. Não gera impacto financeiro no plano.
SEÇÃO I		

DA RENDA MENSAL NORMAL		
Artigo 31 - A Renda Mensal Normal será concedida ao Participante desde que satisfaça as seguintes condições:		
I - conte com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e;		
II - conte com pelo menos 5 (cinco) anos de contribuição a **Entidade**, e;		
III - tenha rescindido o contrato de trabalho com a Patrocinadora.		
Parágrafo único - A Renda Mensal deste Benefício consistirá de um valor inicial calculada na forma que dispõe o artigo 30 deste Regulamento e terá início a partir da data de entrada do requerimento deste Benefício na **Entidade**.		
SEÇÃO II		
DA RENDA MENSAL ANTECIPADA		
Artigo 32 - A Renda Mensal Antecipada será paga ao Participante, desde que satisfaça as seguintes condições:		
I - conte com pelo menos 48 (quarenta e oito) anos de idade, e;		
II - conte com pelo menos com 5 (cinco) anos de contribuição a **Entidade**, e;		

III - tenha rescindido o contrato de trabalho com a Patrocinadora.		
Parágrafo único - A Renda Mensal deste benefício consistirá de um valor inicial calculada na forma que dispõe o artigo 30 deste Regulamento observando o disposto no § 5º do artigo 8º, quando for o caso, e terá início a partir da data de entrada do requerimento deste benefício na **Entidade**.		
SEÇÃO III		
DA RENDA MENSAL DIFERIDA		
Artigo 33 - A Renda Mensal Diferida será paga ao Participante Vinculado, desde que satisfaça as seguintes condições:		
I - tenha optado, expressamente, em formulário próprio, quando do término do vínculo empregatício, por deixar o saldo total de sua Conta Individual na **Entidade**, conforme previsto no artigo 21 deste Regulamento, e;	I - tenha optado, expressamente, em formulário próprio, quando do término do vínculo empregatício, por deixar o saldo total de sua Conta Individual na **Entidade**, conforme previsto no artigo 20 deste Regulamento;	Ajuste técnico.
II - seja elegível ao Benefício de Renda Mensal Normal ou Antecipada, e;	II - seja elegível ao Benefício de Renda Mensal Normal, e;	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, Art. 2º, Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por benefício pleno o benefício programado não antecipado, conforme previsto no regulamento do plano.

III - tenha no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais ao plano.		
Parágrafo único - A Renda Mensal deste Benefício consistirá de um valor inicial calculada na forma que dispõe o artigo 30 deste Regulamento observando o disposto no §5º do artigo 8º, quando for o caso, e terá início a partir da data de entrada do requerimento deste benefício na **Entidade**.		
SEÇÃO IV		
DA RENDA MENSAL POR INVALIDEZ		
Artigo 34 - A Renda Mensal por Invalidez será paga ao Assistido durante o período em que permanecer Inválido, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição ininterrupta à **Entidade**.		
§ 1º - Observado o disposto no § 4º deste artigo, a Renda Mensal deste benefício consistirá de um valor inicial calculada na forma que dispõe o artigo 30 deste Regulamento.		
§ 2º - O valor apurado no § anterior não será inferior a diferença, se positiva, entre o SRB e 10 (dez) UP, acrescido do abono referido no § 3º deste artigo, limitada a 11 (onze) UP, líquida da contribuição vigente prevista no artigo 60.		
§ 3º - Quando a Renda Mensal por Invalidez for concedida ao Participante que possuir 30 (trinta) ou mais anos de vinculação à Previdência Social Oficial, considerando o disposto no artigo 50, aos Participantes inscritos no plano até		

31/12/2004, a respectiva renda mensal será acrescida, respeitando-se os limites do parágrafo anterior, de um abono correspondente a 20% (vinte por cento) do SRB, não sendo superior a 20% da média aritmética simples dos limites máximos dos salários de contribuição do INSS vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao da concessão da renda mensal.		
§ 4º - A Renda Mensal por Invalidez terá início a partir da concessão da Aposentadoria de mesma natureza pela Previdência Social Oficial, reservando-se à **Entidade** o direito de exigir a qualquer momento que o Participante se submeta a exames de prova de incapacidade para o exercício da profissão, sob pena de suspensão de benefício.		
§ 5° - Ocorrendo a incapacidade do Participante Vinculado antes de ser elegível a um Benefício de Renda Mensal Vitalícia Diferida, o mesmo receberá uma Renda Mensal por Invalidez, calculada atuarialmente sobre o Saldo da Conta Individual do Participante e caso a Renda Mensal Diferida seja inferior a 2 UP's o Participante poderá optar pelo pagamento único.		
SEÇÃO V		
DA RENDA MENSAL TEMPORÁRIA POR DOENÇA		
Artigo 35 - A Renda Mensal Temporária por Doença será paga ao Participante durante o período em que lhe seja mantido o Auxílio Doença pela Previdência Social Oficial,		

observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição a **Entidade**.		
§ 1º - Nos casos de acidente de trabalho, a carência anteriormente citada será dispensada.		
§ 2º - O valor inicial deste Benefício consistirá de uma Renda Mensal resultante da diferença entre o SRB e o valor pago pela Previdência Social Oficial, sendo este valor inicial limitado a 11 (onze) UP.		
§ 3º - A Renda Mensal deste Benefício será suspensa quando for verificado que o Participante está capacitado para o trabalho, ficando ele obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais eventualmente determinados pela **Entidade**.		
§ 4º - A Renda Mensal Temporária por Doença terá início a partir da concessão do Auxílio Doença pela Previdência Social Oficial.		
SEÇÃO VI		
DA RENDA MENSAL DE PENSÃO		
Artigo 36 - O Benefício de Pensão será concedido sob a forma de Renda Mensal aos Beneficiários do Participante e Assistido por Renda Mensal Vitalícia que vier a falecer, ou que tiver sido declarado ausente judicialmente, observado o		

período de carência de 1 (um) ano de contribuição a **Entidade**.		
Parágrafo Único - A Renda Mensal deste benefício será devida a partir do dia imediatamente seguinte da data em que ocorrer o evento de qualquer das hipóteses indicadas neste artigo.		
Artigo 37 – Em caso de falecimento ou declaração judicial de ausência, a base de cálculo da Renda Mensal de Pensão consistirá:		
§ 1º - Em caso de Participante ou Participante em Autopatrocínio no valor inicial de Renda Mensal calculada atuarialmente na forma que dispõe o artigo 30 deste Regulamento, em função da idade de cada Beneficiário, não podendo esta renda mensal ser inferior a uma renda mensal por invalidez hipotética, calculada na forma que dispõe os §§2º e 3º do artigo 34 deste Regulamento.		
§ 2º - Em caso de Assistido recebendo benefício na forma vitalícia, no valor do último benefício mensal que o Assistido falecido ou ausente recebeu por força deste Regulamento.		
§ 3º - Em caso do Participante Vinculado no valor inicial da Renda Mensal por Invalidez, calculada atuarialmente conforme disposto no §5 º do artigo 34, sobre o saldo da Conta Individual do Participante e caso a Renda Mensal		

Diferida seja inferior a 2 UP's o Beneficiário poderá optar pelo pagamento único.		
Artigo 38 - Renda Mensal de Pensão será constituída de uma quota familiar e de tantas quotas individuais, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).		
§ 1º - A quota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor obtido na aplicação do estabelecido no artigo 37 deste Regulamento.		
§2º - A quota individual será igual à quinta parte da quota familiar.		
Artigo 39 - Cada quota individual do Benefício de Pensão se extingue:		
I - Por morte do Beneficiário.		
II - Pela maioridade (21 anos ou 24 anos se cursando estabelecimento de ensino superior ou pós-graduação), para filhos pensionistas válidos.		
III - Pela emancipação do Beneficiário.		
IV - Pela cessação da invalidez, para filhos pensionistas maiores inválidos.		
§ 1º - Nos casos em que o número de Beneficiários seja superior a 5 (cinco), as quotas individuais dos Beneficiários mais velhos, a serem extintas, reverterão sucessivamente		

aos Beneficiários mais novos que ainda não recebam a quota individual da Renda Mensal de Pensão, obedecida a ordem decrescente de idade.		
§ 2º - Toda vez que se extinguir uma parcela de Renda Mensal de Pensão, será realizado novo cálculo e novo rateio do Benefício considerando apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos por força deste Regulamento.		
§ 3º - Com a extinção da quota individual do último Beneficiário, extinguir-se-á também a Renda Mensal do Benefício de Pensão.		
Artigo 40 - A Renda Mensal de Pensão dos Designados pelo Assistido que tenha optado pela forma de recebimento do benefício em Percentual Mensal do Saldo, conforme disposto no §2º do artigo 30, corresponderá ao benefício de renda mensal estabelecido conforme §3º do artigo 30.		
§1º - Ocorrendo o falecimento do Assistido que optou pelo recebimento do benefício na forma de Percentual do Saldo conforme referido no §2º do artigo 30 e ainda existindo saldo de Conta Individual, o saldo remanescente será pago mensalmente aos Designados, ou na falta destes, aos herdeiros legais.		

§ 2º - O benefício será pago até a extinção dos recursos do saldo individual dos Designados, extinguindo-se assim os compromissos da Entidade.		
SEÇÃO VII		
DA RENDA MENSAL TEMPORÁRIA POR RECLUSÃO		
Artigo 41 - A Renda Mensal Temporária por Reclusão será paga, mediante requerimento, aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, que tenha a sua remuneração suspensa pela Patrocinadora, e será calculada e mantida, no que couber, independente da concessão do benefício pelo INSS, nos termos da Renda Mensal de Pensão, observado o período de carência de 1 (um) ano de contribuição ininterrupta a **Entidade**.		
§ 1º - A Renda Mensal deste benefício terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante ou Participante em Autopatrocínio à prisão, e será mantida durante sua reclusão ou detenção.		
§ 2º - Esta Renda será automaticamente convertida em Renda Mensal de Pensão se ocorrer o falecimento do Participante ou Participante em Autopatrocínio detento ou recluso.		
§ 3º - Ocorrendo a suspensão ou o cumprimento de pena, o Benefício será automaticamente cancelado, e reativados os		

saldos das sub-contas, a partir do momento da suspensão das contribuições.		
SEÇÃO VIII		
PECÚLIO POR MORTE		
Artigo 42 - O Pecúlio por Morte é um Benefício de pagamento único, pago à pessoa ou às pessoas devidamente indicadas para tal finalidade, sendo que na ausência de indicação expressa o pagamento será efetuado para os herdeiros legais, mediante requerimento e apresentação da certidão de óbito.		
§ 1º - O Pecúlio por Morte corresponderá a:		
a) 5 (cinco) vezes o último SRB, no caso de falecimento de Participante ou Participante em Autopatrocínio;		
b) 5 (cinco) vezes o valor da última Renda Mensal Vitalícia recebida, no caso de Assistido.		
§ 2º - Para os Designados do Assistido que optou pelo recebimento do benefício na forma de Percentual Mensal do Saldo, conforme disposto no §2º do artigo 30, não há pagamento do benefício de Pecúlio.		
SEÇÃO IX		
AUXÍLIO FUNERAL		

Artigo 43 - O Auxílio Funeral é um Benefício de pagamento único, que tem por finalidade auxiliar o Participante, Participante em Autopatrocínio ou Assistido nas despesas decorrentes do falecimento de qualquer de seus Beneficiários inscritos, devidamente comprovado através de certidão de óbito.		
§ 1º - O valor deste Benefício será de 2,5 (duas e meia) UP's.		
§ 2º - A solicitação deste benefício será feita através de requerimento, sendo sua liberação em até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da documentação.		
§ 3º - Para o Assistido que optou pelo recebimento do benefício na forma de Percentual Mensal do Saldo, conforme disposto no §2º do artigo 30, não há pagamento do benefício de Auxílio Funeral quando do falecimento de Designados.		
SEÇÃO X		
DO ABONO ANUAL		
Artigo 44 - O Abono Anual será devido aos Participantes, Assistidos, Beneficiários ou Designados em gozo de Rendas Mensais previstas neste Regulamento e será pago no mês de dezembro de cada ano.		
§1º - No ano em que tiveram início os Benefícios de Renda Mensal Vitalícia, o Abono Anual corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos tenham sido os meses de vigência da		

concessão dos Benefícios, considerando-se mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.		
§2º - No ano em que tiveram início os Benefícios de Renda Mensal por Percentual Mensal do Saldo, o Abono Anual corresponderá ao mesmo valor de benefício de renda mensal devido no mês.		
CAPÍTULO X		
DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS		
Artigo 45 - Os Benefícios de Renda Mensal por Invalidez e Rendas Mensais referidas no §1º do artigo 30 e respectivas pensões concedidas decorrentes destes benefícios, serão reajustados anualmente no mês de junho, com base na variação do INPC-IBGE ou outro índice que venha substituí-lo, considerado pró-rata da data de início do Benefício.		
Artigo 46 - O Benefício de Percentual Mensal do Saldo, referido no §2º do artigo 30, será ajustado anualmente, no mês de junho, de acordo com o saldo de Conta Individual remanescente no mês anterior.		
CAPÍTULO XI		
DAS DISPOSIÇÕES GENÉRICAS RELATIVAS ÀS RENDAS MENSAIS		
Artigo 47 - Qualquer Renda Mensal e eventuais diferenças, sem prejuízo do benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o		

direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.		
Artigo 48 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade do pagamento dos benefícios, a **Entidade** reserva o direito de verificar a qualquer tempo se tais condições permanecem.		
Artigo 49 - Todos os Benefícios deste Plano, sob forma de Renda Mensal, serão creditados ou pagos até o último dia útil do mês de competência.		
Artigo 50 - Após 1 (um) ano de inscrição ao Plano, não será exigida carência nos casos previstos neste Regulamento, quando a invalidez ou a morte for motivada por acidente de trabalho.		
Artigo 51 - O afastamento do Participante durante o período em que lhe seja mantida a Renda Mensal Temporária por doença, será computado como tempo de vinculação ao Plano, à Previdência Oficial e à Patrocinadora, para efeito de contagem de carência para a concessão de quaisquer Benefícios deste Plano.		
Artigo 52 - Quando qualquer benefício de renda mensal previsto neste Regulamento, exceto os benefícios de renda mensal temporária por doença ou reclusão, resultar em uma		

importância inferior à 2 (duas) Unidades Previdenciárias - UP vigente, o valor do seu respectivo saldo de conta de Participante ou o valor atual do Benefício atuarialmente calculado, opcionalmente, por livre arbítrio do Participante, Beneficiário ou Designados poderá ser pago à vista, mediante requerimento específico.		
CAPÍTULO XII		
DA MIGRAÇÃO DO PLANO FAPA PARA O PLANO MISTO		
Artigo 53 - Os Participantes do Plano FAPA que, através de documento específico, optarem pela migração para este Plano de Benefícios em 90 (noventa) dias contados a partir da data de implantação deste Plano, terão assegurados, para recebimento cumulativo ao Benefício de Renda Mensal Vitalícia Normal, o Benefício Proporcional Saldado calculado de acordo com o estabelecido neste Capítulo, pago aos Participantes na forma de Renda Mensal, ressalvado o disposto no artigo 60 deste Regulamento.		
Parágrafo único – Os Assistidos do Plano FAPA que, através de documento específico, optarem pela migração para este Plano de Benefícios, terão assegurados para recebimento de Renda Mensal o mesmo valor bruto de benefício mensal que percebiam no Plano FAPA, sobre o qual incidirá a contribuição prevista no § 2º do artigo 62.		
Artigo 54 - O Benefício Proporcional Saldado para os Participantes do Plano FAPA que, na data de implantação		

deste Plano de Benefícios tenham cumprido as carências totais ou parciais que os habilitem aos Benefícios de Aposentadorias nas condições daquele Plano, será calculado com os mesmos critérios e condições que eram estabelecidos no Plano FAPA.		
§ 1º - O valor do Benefício Proporcional Saldado, calculado na data de implantação deste Plano de Benefícios, corresponderá à diferença entre o Salário Real de Benefício e o valor que teria direito a receber da Previdência Social Oficial, multiplicado pela proporção verificada entre o tempo de efetiva filiação na Previdência Social Oficial, na data de implantação deste Regulamento, e o tempo total de efetiva filiação que teria ao completar as mesmas condições estabelecidas no Plano FAPA, líquido das contribuições na inatividade, apurado conforme a seguinte fórmula:		
BPS = (SRBh – INSSh) x [ti / (ti + n)] x (1 – c) onde:		
BPS = Benefício Proporcional Saldado;		
SRBh = o Salário Real de Benefício hipotético correspondente à média aritmética dos Salários de Participação dos últimos 12 (doze) meses, contados até o mês anterior da data de migração para este Plano de Benefícios, calculados em conformidade com o previsto no Regulamento do Plano FAPA, ficando excluído do cômputo o décimo terceiro salário;		

INSSh = valor hipotético do Benefício de Aposentadoria da Previdência Social Oficial que o Participante receberia nesta data, caso estivesse se aposentando por aquele órgão aos 35 (trinta e cinco) de efetiva vinculação;		
ti = tempo, em meses, ininterrupto de efetiva vinculação à Previdência Social Oficial, até a data de migração para este Plano de Benefícios;		
n = tempo, em meses, faltante para o Participante obter o direito à aposentadoria integral, observadas as condições previstas no Regulamento do Plano FAPA e nos dados cadastrais efetivamente registrados na FAPA por ocasião da imigração para este Plano;		
c = índice de contribuição do Assistido vigente na data da migração, conforme custeio anual do Plano FAPA.		
§ 2º - Se, por ocasião do cálculo do Benefício Proporcional Saldado, o Participante possuir uma previsão de atingir 30 (trinta) ou mais anos de efetiva vinculação à Previdência Social Oficial, previsto para concessão do benefício do Plano FAPA, o valor do (SRBh – INSSh) será acrescido de 20% (vinte por cento) do SRBh, a título de abono, sendo este abono limitado a 20% (vinte por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos salários de contribuição da Previdência Social Oficial vigentes nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do cálculo do BPS.		

§ 3º - O Participante do Plano FAPA que na data de migração para este Plano estiver efetuando contribuições a título de jóia, terá o valor do Benefício Proporcional Saldado calculado na forma deste artigo ou a Reserva Matemática prevista no artigo 60, ajustado atuarialmente em função dos pagamentos efetuados até aquela data se deixar de efetuar as respectivas contribuições pré-estabelecidas no Plano FAPA para este fim.		
§ 4º - Ao Participante do Plano FAPA que optar por receber antecipadamente o Benefício Proporcional Saldado, seu respectivo valor de antecipação será calculado multiplicando-se o BPS por um fator redutor, calculado por equivalência atuarial.		
§ 5º - O valor do Benefício Proporcional Saldado, fixado na forma deste artigo, será atualizado pela variação acumulada do INPC-IBGE, desde a data de migração para este Plano até a data da efetiva concessão ao Participante.		
§ 6º - O valor do Benefício Proporcional Saldado, após a sua concessão, será atualizado na forma e periodicidade estabelecido no artigo 45 deste Regulamento.		
Artigo 55 - Se, na data efetiva da concessão do Benefício Proporcional Saldado, a Previdência Social Oficial vier a não reconhecer algum tempo de serviço informado pelo Participante nos dados cadastrais e que tenha sido considerado por ocasião do cálculo do BPS, será realizado um recalculo do BPS, considerando somente o tempo de serviço reconhecido pela Previdência Social Oficial. O		

montante referente ao saldo resultante da diferença dos dois valores será transferido para a Conta de Benefícios de Risco e de Mínimos a Conceder.		
Artigo 56 - Os Benefícios de Renda Mensal por Invalidez, e de Pensão, serão concedidos nas condições estabelecidas no Capítulo IX deste Regulamento, sendo que, no ato de sua concessão, a Reserva Matemática Individual referente ao Benefício Proporcional Saldado será somada ao seu saldo de conta individual, para efeito de cálculo de um dos referidos benefícios.		
Artigo 57 - O Benefício Proporcional Saldado não será devido ao Participante que, por ocasião de seu desligamento da Patrocinadora, optar pela restituição da Reserva de Poupança do Plano FAPA.		
Artigo 58 - O Participante deste Plano que vier a se tornar Participante Vinculado, terá, na data do efetivo desligamento da Patrocinadora, seu Benefício Proporcional Saldado transformado em Reserva Matemática, de acordo com o estabelecido no artigo 60 deste Regulamento.		
Artigo 59 - O Benefício Proporcional Saldado terá seu início de pagamento quando o Participante cumprir todos os requisitos programados para recebimento do Benefício a que faria jus no Plano FAPA, ressalvado a opção pela Reserva Matemática, conforme disposto no artigo 60, ou pela restituição da Reserva de Poupança do Plano FAPA.		

Artigo 60 - Ao Participante do Plano FAPA que migrar para este Plano em até 90 (noventa) dias contados a partir do início de sua implantação, será facultada a opção, na data de migração, pela transferência da Reserva de Poupança do Plano FAPA, conforme a sua procedência, às subcontas de Contribuição Normal e Adicional do Participante, ficando a FAPA, nesta hipótese, obrigada a creditar na subconta de Contribuição Normal da Patrocinadora, o valor correspondente à Reserva Matemática Individual referente ao Benefício Proporcional Saldado, deduzida da Reserva de Poupança do Participante.		
§ 1º - Ocorrendo a transferência mencionada no caput deste artigo, o Participante não terá direito a receber o Benefício Proporcional Saldado.		
§ 2º - Ao Participante do Plano FAPA que migrar para este Plano após o prazo estabelecido no caput deste artigo, terá, na data de migração, sua Reserva de Poupança do Plano FAPA transferido para a sub-conta de contribuição normal do Participante, ficando a FAPA obrigada a creditar na subconta de contribuição normal da Patrocinadora o valor correspondente à diferença entre a Reserva Matemática individualmente calculada do Plano FAPA e a sua respectiva Reserva de Poupança, se positiva, descontando-se antes a Reserva Matemática individual relativa a cobertura dos Benefícios de Riscos calculados pelo regime financeiro de capitalização, que será creditada na Conta Coletiva de Benefícios de Risco e Mínimos a Conceder.		

CAPÍTULO XIII		
PLANO DE CUSTEIO		
Artigo 61 - Anualmente a Assessoria Atuarial estabelecerá o Plano de Custeio dos Benefícios oferecidos por este Regulamento, o qual a Diretoria Executiva submeterá à aprovação do Conselho Deliberativo e das Patrocinadoras, onde constarão obrigatoriamente as tabelas de contribuição e o regime financeiro adotado nos respectivos cálculos atuariais.		
Artigo 62 - O Custeio deste Plano Misto de Benefícios será atendido através de contribuições dos Participantes, Participantes em Autopatrocínio e das Patrocinadoras, na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, observadas as disposições legais vigentes.		
§ 1º - As contribuições dos Participantes são assim classificadas:		
I - Contribuições Normais, de caráter mensal, regular e obrigatório, na forma e condições aprovadas e normatizadas pela **Entidade**, em caráter não discriminatório;		
II - Contribuições Adicionais, de caráter eventual e voluntário, a serem fixadas em valor ou percentual e periodicidade de livre escolha do Participante incidente sobre o Salário de Participação, com o objetivo de majorar o valor da Renda		

Mensal Programada, sem a obrigatoriedade da contraprestação por parte da Patrocinadora.		
III - Recursos de Participantes portados de outros planos de benefícios de outras Instituições de Previdência Complementar.		
§ 2º - As contribuições dos Assistidos serão definidas e classificadas de acordo com o Plano Anual de Custeio.		
§ 3º - As contribuições das Patrocinadoras serão estabelecidas conforme critérios acordados com a **Entidade** e são assim classificadas:		
I - Contribuições Normais, de caráter mensal, regular e obrigatório, correspondente a um percentual sobre a folha de pagamento, observadas as disposições legais vigentes, ressalvando que em nenhuma hipótese a contribuição da patrocinadora poderá exceder a do participante.		
Artigo 63 - O Custeio dos Benefícios de Risco e Mínimos, calculados de acordo com este Regulamento, serão atendidos por contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes, definidas no Plano Anual de Custeio.		
Artigo 64 - O Custeio das despesas administrativas deste Plano será atendido prioritariamente por contribuições das Patrocinadoras, dos Participantes e Assistidos, ou outras fontes de custeio, de acordo com o plano de custeio anual,		

em conformidade com o PGA – Plano de Gestão Administrativa da **Entidade** e a legislação em vigor.		
Artigo 65 - As contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes serão creditadas a **Entidade** até o 10 (décimo) dia do mês seguinte ao de competência.		
§ 1º - As contribuições dos Participantes serão descontadas das respectivas folhas de pagamento, mediante expressa autorização quando da inscrição no Plano.		
§ 2º - As contribuições dos Participantes em Autopatrocínio, que se desligarem ou se afastarem temporariamente dos serviços de sua Patrocinadora sem dela auferirem remuneração, deverão ser recolhidas à **Entidade** ou a estabelecimento bancário por ela designado, até o último dia útil do mês de competência.		
§ 3º - A falta de cumprimento na data aprazada estará sujeita à atualização monetária com base no índice de correção dos Benefícios previstos neste Regulamento, acrescida de juros moratórios de no mínimo 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) por dia de atraso nos recolhimentos devidos, e multa de 2%, aplicado sobre o principal, mais acréscimos.		
§ 4º - É devida toda contribuição até o momento da formalização do cancelamento da inscrição, a qual deverá ser protocolada junto a **Entidade**.		

Artigo 66 - Durante o período de Invalidez, não serão creditadas contribuições para a conta do respectivo Assistido. No caso de ocorrer recuperação do Assistido, antes de completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, as contribuições para a conta serão restabelecidas. Caso contrário, seu Benefício de Renda Mensal por Invalidez tornar-se-á vitalício.		
Artigo 67 - Nada será creditado pela Patrocinadora na conta individual dos Participantes em Autopatrocínio ou Vinculados.		
Artigo 68 - As despesas administrativas referentes à manutenção das contas individuais dos Participantes em Autopatrocínio e Vinculados serão custeadas pelos mesmos, através de taxas específicas determinadas no Plano de Custeio e aprovadas pelo Conselho Deliberativo.		
Artigo 69 - Para o primeiro ano de vigência deste Regulamento, prevalecerá o Plano de custeio estabelecido quando da aprovação deste Plano.		
Artigo 70 - As tabelas de contribuições serão negociadas com as Patrocinadoras, quando houver necessidade de ajustes atuariais, e a **Entidade** dará conhecimento aos Participantes da nova tabela.		
Artigo 71 - As contribuições de caráter mensal, regular e obrigatória, serão aplicadas sobre o salário de participação definido neste Regulamento, incluindo a 13ª contribuição, que		

será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês do seu pagamento.		
CAPÍTULO XIV		
DAS CONTAS DO PLANO		
Artigo 72 - Para o cálculo dos Benefícios previstos neste Regulamento, serão mantidas Contas Individuais para cada Participante, exceto Assistido optante pelo benefício vitalício, onde serão creditadas todas as contribuições efetuadas em seu nome, convertidas em quotas e registradas em rubricas separadas conforme a sua procedência.		
§ 1º - As rubricas a que se refere o caput deste artigo, de acordo com o estabelecido no Plano de Custeio, são:		
I - Subconta de Contribuição Normal do Participante: É a subconta individual de cada Participante, onde serão creditadas as Contribuições Normais efetuadas pelo Participante.		
II - Subconta de Contribuição Normal da Patrocinadora: É a subconta individual de cada Participante onde serão creditadas as Contribuições Normais efetuadas pela Patrocinadora em nome do Participante.		
III - Subconta de Contribuição Adicional do Participante: É a subconta individual de cada Participante, onde serão		

creditadas as contribuições adicionais efetuadas pelo Participante.		
IV - Subconta de Contribuições Portadas, constituída, tão somente, pelas reservas portadas de outros planos de benefícios de outras instituições de previdência Complementar, de acordo com a origem, identificando se oriunda de entidade aberta ou fechada.	IV - Subconta de Contribuições Portadas, constituída, tão somente, pelas reservas portadas de outros planos de benefícios de outras instituições de previdência Complementar, de acordo com a origem, identificando se oriunda de entidade aberta ou fechada, e segregando entre contribuição de participante e de patrocinadora.	Obrigação legal. Resolução CNPC nº 50/2022, Art. 10.
§ 2º - O valor nominal da quota inicial será igual a 1 (uma) unidade monetária na data de implantação do Plano Misto.		
§ 3º - A quota referida no caput deste artigo será apurada mensalmente com base na rentabilidade obtida na aplicação dos investimentos vinculados ao total dos recursos de cobertura da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder e Concedidos, na modalidade de Contribuição Definida, de acordo com a Política de Investimentos.		
§ 4º - Na data de concessão do Benefício, o saldo total da Conta Individual do Participante será transferido para a conta coletiva específica, exceto quando se tratar dos benefícios na forma de Percentual Mensal do Saldo, conforme referido no §2º do artigo 30.		
§ 5º - Serão mantidas as seguintes Contas Coletivas:		
I - Conta de Benefícios Concedidos: correspondente aos fundos atuarialmente calculados garantidores dos Benefícios		

já iniciados exceto quando se tratar dos benefícios na forma de Percentual Mensal do Saldo, conforme referido no §2º do artigo 30.		
II - Conta de Benefícios de Risco e de Mínimos a Conceder: correspondente aos fundos atuarialmente calculados dos Benefícios de Risco e de Mínimos a Conceder.		
III - Fundo de Oscilação de Risco: é a conta para onde serão transferidas as importâncias referentes às contribuições da Patrocinadora conforme o § 4º do artigo 23, com utilização, prioritariamente, na cobertura dos Benefícios de Risco e de Mínimos.		
§ 6º - Os recursos portados de outros planos de benefícios de outras Instituições de Previdência Complementar, serão convertidos pela quota do mês e registrados em nome do respectivo Participante, em conta denominada Contribuições Portadas e incorporadas ao Saldo de Conta Individual do Participante, tão somente no momento em que o Participante venha a se habilitar ao recebimento de benefício de Renda Mensal prevista neste Regulamento.		
Artigo 73 - Os investimentos vinculados aos recursos das Reservas de Benefícios Concedidos na modalidade de Benefício Definido, serão corrigidos pela rentabilidade obtida nos resultados da aplicação de Fundo específico, conforme definido na Política de Investimentos.		

Artigo 74 - Semestralmente a **Entidade** distribuirá aos Participantes, Participantes em Autopatrocínio, Vinculados e Assistidos optantes dos benefícios de renda mensal Percentual Mensal do Saldo, extrato com a movimentação e saldo de suas Contas Individuais.		
CAPÍTULO XV		
DOS REGIMES FINANCEIROS		
Artigo 75 - A garantia de todas obrigações será constituída sob forma prevista na legislação em vigor, bem como o Balanço Patrimonial e os Balancetes Mensais serão apresentados conforme determinar as Normas vigentes da lei.		
§ 1º - Para fins de aplicações financeiras, obedecidas a Legislação pertinente, a **Entidade** poderá combinar os recursos das Contas de Contribuições Individuais, com os demais Planos por ela administrados, desde que as respectivas receitas e despesas financeiras e administrativas sejam controladas e contabilizadas proporcionalmente aos recursos aplicados.		
CAPÍTULO XVI		
DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO		
Artigo 76 – Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação da maioria absoluta dos integrantes do Conselho Deliberativo da **Entidade**, sujeito à aprovação pelas		

Patrocinadoras e a homologação do órgão governamental competente.		
§ 1º - As alterações processadas neste Regulamento aplicam-se a todos os participantes, a partir de sua aprovação, respeitando o direito acumulado de cada Participante, sendo asseguradas as disposições regulamentares vigentes à época em que se tornou elegível ao benefício, com o cumprimento dos requisitos previsto no Regulamento.		
§ 2º - As alterações não podem contrariar o Estatuto da **Entidade**.		
CAPÍTULO XVII		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Artigo 77 - O ex-Participante do Plano FAPA que cancelou sua inscrição no mesmo e aderiu a este Plano sem a perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, terá, na data da sua inscrição ao Plano Misto, a sua respectiva Reserva de Poupança do Plano FAPA, devidamente atualizada, creditada na Subconta de Contribuição Normal do Participante.		
§ 1º - O ex-Participante do Plano FAPA que cancelou sua inscrição no mesmo e não aderiu ao Plano Misto, mas mantém o vínculo empregatício com a patrocinadora, terá a sua Reserva de Poupança mantida no Plano Misto e atualizada pelo índice INPC, contabilmente registrado em		

Fundo Previdencial específico para Participantes desligados, respeitando, assim, o seu direito adquirido por ser o índice no Plano FAPA, podendo efetuar o resgate por ocasião da cessação do vínculo empregatício.		
§ 2º - Para todos os efeitos legais com a totalidade de migração dos Participantes para o Plano Misto, o Plano FAPA será considerado automaticamente cancelado.		
Artigo 78 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Assistido, referentes a benefícios vencidos e não prescritos, serão pagas ao cônjuge sobrevivente ou, na ausência deste, aos seus herdeiros legais em igual proporção, após descontados os créditos em favor da **Entidade**.		
Artigo 79 - É vedada a venda ou cessão de direitos e a constituição de quaisquer ônus sobre os Benefícios, salvo se por expressa determinação judicial.		
Artigo 80 - É vedado ao Assistido a possibilidade de vir a efetuar contribuições a este Plano no intuito de majorar sua Renda Mensal.		
Artigo 81 - A **Entidade** poderá celebrar contrato ou convênio com entidades especializadas no sentido de repasse de riscos inerentes a este Plano de Benefícios.		
Artigo 82 - Este Regulamento passa a vigorar a partir da data de sua aprovação pela PREVIC – Superintendência Nacional		

de Previdência Complementar e sua vigência importará na cessação de inscrições para o Plano FAPA, de acordo com o § 1º do artigo 1º deste Regulamento.		
Parágrafo único - Aos casos omissos o subsídio será a lei da Previdência Privada e, de forma geral, a legislação Previdenciária Oficial.		